

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO Nº , DE 2010 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer a realização de Audiência Pública para debater as implicações econômico-financeiras e efeitos jurídicos advindos do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1587, de 2009, que susta os efeitos do Item 9.1 do Acórdão nº 2731/2008 - TCU, exarado nos autos do Processo TC - 017.177/2008 – 2.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário da Comissão, a realização de Audiência Pública para debater no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, as implicações econômico-financeiras e efeitos jurídicos advindos do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1587, de 2009, que susta os efeitos do Item 9.1 do Acórdão nº 2731/2008 - TCU, exarado nos autos do Processo TC - 017.177/2008 - 2, mediante o qual o Tribunal de Contas da União firma o entendimento de que a expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei nº 8.958, de 1994, abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior; formulando-se, para tanto, os seguintes convites:

- Ministro Ubiratan Aguiar, Presidente do Tribunal de Contas da União;
- Conselheiro Salomão Ribas Júnior, Presidente da Associação Brasileira dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON;
- Cláudio Weber Abramo, fundador e diretor executivo da Organização Não-Governamental (ONG) "Transparência Brasil";
- Procuradora da República Raquel Branquinho;
- Procurador José Gustavo Athayde – Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas;
- Cesar Augusto Pinto Motta, Presidente do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas;

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 017.177/2008-2, exarou a decisão no sentido de “firmar o entendimento de que a expressão ‘recursos públicos’ a que se refere o art. 3º, *caput*, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados, com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional”.

A justificativa emprestada ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.587, de 2009, informa que a referida decisão do TCU decorre de interpretação advinda do poder regulamentar exercido pela Corte Contas no âmbito das suas atribuições.

Ocorre que a, na realidade, a decisão do TCU em questão advém da atividade de fiscalização, constituída a partir de Relatório de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), cujo julgamento compete exclusivamente ao Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71, inciso IV, da Constituição Federal.

Tal decisão tem nítido contorno de natureza econômica e financeira, vez que determina às Fundações de Apoio o exato cumprimento da legislação orçamentária vigente e aplicável à espécie, em consonância com os precisos termos fiscalização ensejada pelo Tribunal; podendo ensejar grave prejuízo ao Erário se eventualmente modificada, como percebido pelo Supremo Tribunal Federal, ao denegar o Mandado de Segurança impetrada contra a mesma decisão do Tribunal, ora atacada pela presente Proposta de Decreto Legislativo.

Com efeito, considerou o Tribunal, que a existência de recursos públicos mantidos em contas particulares não poderia subsistir em face da finalidade pública, que deve nortear toda atividade administrativa, representada no caso pelo axioma segundo o qual os recursos

públicos devem ser aplicados em conformidade com as normas de direito público no interesse de toda a sociedade.

Dessa forma, considerando as matizes que contornam a espécie, faz-se imperioso que, anteriormente à apreciação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1587, de 2009, que susta os efeitos do Item 9.1 do Acórdão nº 2731/2008 – TCU, esta Comissão de Finanças e Tributação promova a Audiência Pública em relevo a fim de ouvir os segmentos governamentais e as entidades de classe que serão diretamente impactados pela proposição.

Nesse sentido, peço o apoio dos demais Parlamentares que integram a Comissão de Finanças Tributação, com vistas à aprovação deste Requerimento de Audiência Pública.

Sala das Comissões, em de abril de 2010.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB – PR)**